



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 8.762, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID19), bem como sua transmissão e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 61, VI, da Lei Orgânica do Município e o disposto no art. 23, II da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO a Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341 - Distrito Federal;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.422, de 15 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO o retorno do Município de Formiga para a Onda Vermelha do Plano Minas Consciente do Governo do Estado de Minas Gerais;

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento das atividades relacionadas na “Tabela de Atividades” do Plano Minas Consciente.

Art. 2º Clubes recreativos, sociais e esportivos terão seu funcionamento autorizado respeitadas as seguintes limitações:

- I – vedação da prática de atividades esportivas coletivas, permitidas tão somente as que se deem de maneira individual ou em dupla tais como peteca, tênis, futevôlei etc.;
- II – utilização das piscinas para práticas esportivas limitada ao número de raíais ou com a disposição de uma pessoa por cada dez metros quadrados tendo por base a área total da piscina, para realização de atividades recreativas e de lazer;
- III – vedação do funcionamento de salas de vapor ou sauna;
- IV – vedação do funcionamento de *playbrinks*, *playgrounds*, sinucas, mesas de jogos e similares.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Art. 3º Academias esportivas, incluídas as de clubes sociais e recreativos, bem como estúdios de pilates, poderão funcionar com a ocupação de apenas 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total, obrigatoriedade de horário agendado, com a disposição de um usuário a cada 10m² (dez metros quadrados) e com observância da distância mínima de 2m (dois metros) entre os usuários dos equipamentos, sendo 3m (três metros) no caso de equipamentos de exercícios aeróbicos, devendo ser mantido no acesso ao estabelecimento funcionário para controle de acesso e informações sobre a área total do estabelecimento e sua respectiva capacidade, considerando o cálculo “usuário x m²”, e ainda, utilização de máscara por todos os atletas, praticantes e demais presentes nos locais de atividades, resguardadas as demais medidas sanitárias contidas nos protocolos municipais e estaduais de saúde.

Parágrafo único. Fica vedada a prática de atividades esportivas coletivas, bem como suas respectivas aulas, incluindo-se aqui as “Escolinhas” de futebol.

Art. 4º Permanece proibida a locação de imóveis e espaços privados, incluindo sítios, salões e casas nos balneários para a realização de eventos particulares ou veraneio, independentemente do número de pessoas, em área urbana ou rural.

Art. 5º Permanecem vedadas as atividades e eventos cuja realização se dê em espaços de domínio público, incluído o funcionamento de *playbrinks*, *playgrounds* e similares, bem como a aglomeração de pessoas que não sejam do mesmo núcleo familiar em espaços públicos, compreendida para essa finalidade o número superior a 3 (três), devendo procurar manter sempre espaçamento mínimo de 3m (três metros) entre cada grupo.

Parágrafo único. Eventos, festas, comemorações ou inaugurações presenciais, organizadas pelo setor privado poderão ser realizados com limite absoluto de 30 (trinta) pessoas.

Art. 6º O comércio ambulante de que trata a Lei nº 5.212, de 30 de outubro de 2017, terá seu funcionamento autorizado para a comercialização de gêneros alimentícios, com a ocupação de 50% (cinquenta por cento) das mesas ou cadeiras, não sendo possível a permanência de pessoas em pé durante a consumação dos alimentos, respeitado o espaçamento mínimo de 3m (três metros) entre as mesas, todavia, a partir da 0h (zero hora), encerrar-se-á o atendimento presencial, momento em que poderá ser adotado o sistema *delivery*, vedada a retirada no local.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Art. 7º Bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres terão seu funcionamento presencial autorizado limitada sua ocupação a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, não sendo possível a permanência de pessoas em pé durante a consumação, sendo permitida a realização de entretenimento musical.

§ 1º Não será permitido o funcionamento de *playbrinks*, *playgrounds* e similares.

§ 2º A partir da 0h (zero hora) deverá ser encerrado o atendimento presencial, momento em que poderá ser adotado o sistema *delivery*, vedada a retirada no balcão.

Art. 8º Às Igrejas, templos ou qualquer tipo de espaço destinado a reuniões, cultos ou cerimônias de natureza religiosa, serão permitidas celebrações, incluindo-se casamentos, destacando-se que a realização presencial de cultos, missas ou quaisquer reuniões de cunho religioso se dará com tão somente 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade.

Parágrafo único. As instituições religiosas em funcionamento devem manter as orientações sanitárias durante este momento de pandemia, principalmente no que se refere à aglomeração de pessoas.

Art. 9º O funcionamento do transporte coletivo urbano se dará com capacidade máxima permitida de pessoas sentadas, não podendo estas trafegar sem a utilização de máscara.

§ 1º Cumprirá à concessionária do serviço público de transporte coletivo o controle da ocupação máxima de passageiros, sujeita à fiscalização pelos fiscais atuantes no enfrentamento da Covid-19.

§ 2º A inobservância, pela pessoa jurídica, do disposto no *caput* do art. 8º ensejará na aplicação da multa de que trata a Lei nº 5.530, de 26 de junho de 2020, a qual se dará a cada constatação de irregularidade, sendo competente para expedição do ato próprio para tanto o Secretário Municipal de Saúde, resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa, devendo a defesa escrita ser direcionada à sede da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º Deverão ser bloqueados para utilização os “cartões do idoso” emitidos pela empresa de



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

transporte público coletivo urbano.

Art. 10. Empreendimentos que trabalhem com a prestação de serviços de ensino extracurricular, tais como ensino de música, ensino de arte, ensino de idiomas, treinamento em informática, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, cursos preparatórios para concursos, aulas de direção e similares, terão seu funcionamento autorizado limitando sua ocupação a no máximo, 50% (cinquenta por cento) da capacidade das salas, com a observância das demais medidas sanitárias dispostas no Protocolo do Plano Minas Consciente.

Art. 11. Em caso de descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, assim como em qualquer ato regular relativo ao estabelecimento de medidas sanitárias, em especial, ao Protocolo relativo ao PLANO MINAS CONSCIENTE e/ou notas técnicas, destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, o infrator ficará sujeito à autuação com incidência de multa já prevista em norma específica e/ou INTERDIÇÃO do estabelecimento.

§ 1º Em se tratando de pessoa jurídica, ensejará em interdição cautelar, nos termos da Lei nº 3.439, de 30 de dezembro de 2002, sendo que, quando da primeira incidência, o proprietário do estabelecimento será advertido para correção das irregularidades constatadas, por meio de notificação, posto que a interdição cautelar do estabelecimento se dará da seguinte forma:

- I – 20 (vinte) dias quando da segunda incidência;
- II – 40 (quarenta) dias quando da terceira incidência;
- III – 60 (sessenta) dias quando da quarta incidência.

§2º A notificação de advertência, bem como a aplicação da medida de interdição cautelar se dará pelos fiscais atuantes no enfrentamento da Covid-19, sendo competente para expedição do ato próprio para tanto o Secretário Municipal de Saúde, resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa, devendo a defesa escrita ser direcionada à sede da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º A interdição cautelar prevista no *caput* deste artigo poderá ser determinada também em caráter educativo, mediante ato devidamente fundamentado pelo agente público competente.

§ 4º Em se tratando de pessoa natural, ensejará na aplicação da penalidade de multa no valor de ¼ de UFPMF (Unidade Fiscal Padrão do Município de Formiga), qual seja R\$ 67,31 (sessenta e



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

sete reais e trinta e um centavos), bem como à responsabilização criminal pelo cometimento de infração capitulada no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, em seu art. 268, sendo que o valor da multa será majorado em dobro a cada reincidência.

§ 5º A multa poderá ser aplicada em quaisquer hipóteses em que se verifique infração às regras sanitárias relativas ao combate e prevenção da COVID-19, independentemente da sua origem e ou coincidência de cominações sancionatórias, prevalecendo-se a mais severa ou de maior valor.

Art. 12. É obrigatório o uso de máscara de proteção facial por pedestres em vias públicas ou estabelecimentos públicos ou privados localizados no território do Município de Formiga, sob pena das sanções cominadas em norma específica.

Parágrafo único. Para fins de averiguação da reincidência tratada no § 4º do art. 11 deste Decreto será tomado o número do respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF.

Art. 13. Serão instaladas barreiras sanitárias em pontos estratégicos do município, tais como nas entradas para o Balneário de Furnas.

Art. 14. Casos omissos e/ou específicos serão tratados por atos próprios do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Formiga, em conjunto com o Gabinete do Chefe do Executivo e a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, 23 de abril de 2021.

EUGÊNIO VILELA JUNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

PUBLICAÇÃO:

*Jornal: Diário Oficial dos
Municípios Mineiros*

Edição nº: 2994

Página(s): 68-69

Data: 26/4/2021